

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMTR

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

AVISO DE ESCLARECIMENTO Nº02

Processo: MTR-PRO-2025/15873

Concorrência: CO SMTR nº 001/2025

Objeto: seleção das PROPOSTAS mais vantajosas para a delegação, mediante CONCESSÃO COMUM, sem exclusividade, da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, designado REDE INTEGRADA DE ÔNIBUS (“SISTEMA RIO”) do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

1) PERGUNTA: A leitura conjunta do Edital (item 20.1.1) e da Minuta do Contrato (cláusula 26.3) leva à conclusão de que, durante a etapa de licitação, em especial para fins de habilitação econômico-financeira dos licitantes, será considerado o capital social subscrito (mínimo de 10% dos investimentos projetados no EVTE), e não o montante efetivamente integralizado pelos sócios. Corrobora esse entendimento a jurisprudência de controle do Tribunal de Contas da União (cf. Acórdão nº 138/2024-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 07.02.2024) e do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, que “tem entendimento consolidado de que a exigência de capital social devidamente integralizado não tem amparo legal, devendo a Administração se abster de exigir isso para fins de habilitação econômico-financeira” (Processo nº 40/101.824/2025, Rel. Cons. THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO, j. 22.05.2025). Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

2) PERGUNTA: Tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, autoriza a Administração a realizar diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, e considerando a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, igualmente sufragada pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, a exemplo do Acórdão nº 97/2022, segundo a qual é possível admitir a juntada de documentos que apenas comprovem condições preexistentes ao momento da sessão pública, sem que isso configure violação à isonomia entre licitantes, solicitamos confirmação de que o disposto nos itens 6.7, 16.9 (ii) e 27.2 do Edital não impede a juntada posterior de documentos comprobatórios de fatos pré-constituídos, quando a diligência demonstrar que a condição exigida já estava atendida pela licitante na data da apresentação dos envelopes. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. O Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2025 não possui o item 6.7. No mais, os itens 16.9 e 27.2 do Edital devem ser interpretados conforme o artigo 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, excepcionalmente, em sede de diligência promovida pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, poderá se admitir a substituição ou a apresentação de novos documentos única e exclusivamente para **(i)** complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou **(ii)** para

atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

3) PERGUNTA: O item 9.1 do Edital prescreve que o VALOR ESTIMADO DO CONTRATO corresponde à soma dos valores estimados dos investimentos a serem realizados pela Concessionária, para cada Lote, ao longo do prazo estipulado para a Concessão. Em termos monetários, esses valores são os seguintes: Lote A1: R\$ 221.284.814,84; Lote B1: R\$ 223.034.976,45; e Lote B2: R\$ 132.392.817,06. Contudo, o mesmo item 9.1 dispõe que esse valor “será atualizado conforme a PROPOSTA ECONÔMICA da LICITANTE vencedora de cada LOTE”, o que leva a crer que os licitantes vencedores dos Lotes deverão indicar expressamente o volume total de investimentos que serão realizados ao longo de cada Concessão. Essa compreensão parece ser reforçada pelas cláusulas 17.1 e 26.3 da Minuta do Contrato. Diante disso, questiona-se se está correto o entendimento de que são provisórios os valores de R\$ 221.284.814,84; R\$ 223.034.976,45; e R\$ 132.392.817,06 para estimar os contratos de concessão dos Lotes A1, B1 e B2, respectivamente, e que o valor final desses contratos corresponderá ao volume total de investimentos que as Concessionárias realizarão ao longo de cada Concessão, de acordo com a sua modelagem econômico-financeira/plano de negócios. Caso a resposta seja positiva, solicitamos esclarecimento quanto ao momento e forma em que o valor total do capex deverá ser apresentado pelos Licitantes. Isso porque, ao contrário do que se refere o item 9.1 do Edital, o Modelo de Proposta Econômica (modelo nº 09 do Anexo VII do Edital) não contém campo para inserção desse dado. Assim, considerando que não há um anexo para apresentação de modelo de plano de negócios ou qualquer outro documento para apresentação do valor total do investimento, e que os modelos de Proposta Econômica e de Termo de Compromisso de Constituição de SPE limitam-se a indicar a tarifa proposta, o valor da oferta de outorga e o capital social, indaga-se se o montante global dos investimentos estimados pela Concessionária, que corresponde ao valor definitivo do contrato, deverá ser apresentado em documento próprio referente à proposta econômica (Modelo nº 09 do Anexo VII do Edital), ou se em outro documento específico listado no Edital e seus anexos.

RESPOSTA: O Valor do Contrato será resultado da soma dos investimentos estimados no Estudo Econômico de Referência (EER) e pela eventual outorga ofertada pelo licitante vencedor. Assim, a atualização do Valor do Contrato, conforme previsto no item 9.1 do Edital, restringe-se à hipótese de pagamento adicional decorrente da proposta de outorga. Importa destacar que os licitantes vencedores dos Lotes não deverão indicar expressamente o montante total de investimentos a serem realizados ao longo da vigência de cada concessão. Com o objetivo de conferir maior clareza ao Edital e evitar interpretações equivocadas, será publicada errata com a alteração da cláusula 17.1 da Minuta Contratual.